

Constituição Federal, e não decreto federal, pode limitar a *autonomia* dos Estados.

Ora, se pela Constituição Federal não é vedado aos Estados o poder de censura, e se também este poder não é atribuído, com exclusividade, à União, o Estado, no exercício do poder de polícia, que lhe é assegurado pela Carta Magna, tem o de censura, inerente ao poder de polícia, que lhe é exclusivo.

III — Finalmente, desde que não vedado a um, e não atribuído expressamentē a outro, exercido por ambos, como é o caso presente, surge o problema, como no caso em tela, do conflito pelo exercício, pela União e pelo Estado, do mesmo poder.

Como resolvê-lo?

Nas federações, aos Estados-membros é atribuída a tarefa de zelar pela ordem, pela moralidade, pelos serviços e segurança de suas populações, cada uma com suas tradições, às vezes com cultura própria, dialetos às vezes diferentes, modos de vida peculiares, problemas sociais próprios. Assim, é o Estado-membro o melhor juiz do que lhe convém ou não. E sendo o cinema forma de educação de massa, que influi sobre os hábitos, costumes, uso e modo de um povo, cada Estado, dentro de seu quadro sócio-cultural, deve e pode proibir a exibição de filmes que reputa prejudiciais para a sua população.

Havendo, como há no presente caso, conflito no exercício desse poder por parte do Estado e da União, o conflito deve ser resolvido pela prevalência da censura estadual, porquanto a da União se faz *in genere*, sendo de ordem geral, enquanto a do Estado é local, levando em conta peculiaridades do próprio Estado, que êle, Estado, sente mais de perto do que a União, e que a êle, Estado, cabe defender.

Não devemos esquecer, ao apreciarmos o presente caso, que a União exerceu nesta parte do território nacional o poder de censura porque, tendo sua sede, tinha competência para exercer aqui o poder de polícia, hoje da competência exclusiva, em face do princípio de autonomia, do Estado da Guanabara.

IV — Assim, não sendo vedada ao Estado, pela Constituição Federal, a censura em tela, e não sendo esta atribuída expressamente à União pela Constituição Federal, é lícito ao Estado da Guanabara exercê-la, pois a censura está incluída entre os *podêres residuais* que têm os Estados, devendo ser, portanto, confirmada a v. sentença de fls. 27.

Rio de Janeiro, 9 de maio de 1963.

PAULO DOURADO DE GUSMÃO
2.º Procurador da Justiça em exercício

TESTAMENTO CONJUNTIVO OU DE MÃO COMUM. MOTIVO DA PROIBIÇÃO DO PACTO SUCESSÓRIO. EXTINÇÃO DE FIDEICOMISSO NO BRASIL, DE ACÔRDO COM O DIREITO ALEMÃO. VACANCIA DA HERANÇA NO DIREITO INTERNACIONAL PRIVADO

— *A proibição do pacto sucessório em nosso direito, que se atribui ao art. 1.089 do Código Civil, que impede seja "objeto de contrato a herança de pessoa viva" e, nesse passo, reflete o direito anterior, defluiu, tão somente, da impossibilidade de duas pessoas firmarem um pacto ou contrato, — que é, por natureza, irrevogável pela livre vontade de um só dos contratantes, — por través um testamento, cuja essência é a revogabilidade, até ao momento da morte do testador.*

— *Em face dos princípios, consagrados em nosso país, de Direito Internacional Privado, o conteúdo (substância e efeitos) das disposições testamentárias obedece à lei da sucessão, quanto às regras imperativas e, também, quanto às supletivas, regendo, ainda, a lei da sucessão a interpretação e a execução do testamento.*

— *De acôrdo com o Código Civil Alemão (B.G.B.), diversamente do que estatui o nosso, se morrer o fideicomissário (Nacherbe) antes do início da corréncia que o faz suceder ao fiduciário (Vorerbe), mas após a abertura da sucessão, seu direito passa para os seus herdeiros, sempre que não seja de admitir-se uma outra vontade do testador.*

— *O Estado Brasileiro recebe a herança vacante, em razão de sua soberania, tôdas as vezes em que é cometida a um Estado estrangeiro, por força da aplicação do estatuto sucessório do mesmo.*

Georg Eduard Brune, alemão, e Gabrielle Brune Sieler, brasileira, casados pelo regime da comunhão de bens, fizeram um testamento cerrado, de mão comum, escrito pelo primeiro e aprovado em data de 22 de julho de 1908, por Tabelião desta cidade, assim dispondo quanto aos bens de ambos:

“Declaramos pelo presente testamento que nos instituímos herdeiro um do outro, isto é, o cônjuge sobrevivente será o herdeiro universal do que falecer, salvo o direito da única herdeira necessária ora existente, caso sobreviva na época do cumprimento deste testamento. Havendo filhos ficará a sua legítima

inalienável e sob a administração do cônjuge sobrevivente, sendo esta metade em usufruto, recebendo o filho ou filhos a herança depois da morte do último sobrevivente. *Declaramos que dos bens comuns o cônjuge sobrevivente não poderá dispor da terça parte, de que só terá o usufruto, passando por sua morte à família do primeiro falecido, podendo avantajá-lo ou restringir qualquer membro desta família*".

Falecido, em primeiro lugar, o marido, foram todos os bens inventariados e adjudicados à mulher, por decisão desse juízo, datada de 24 de abril de 1913, então Juízo da Provedoria e Resíduos, ficando, porém, a terça, a que se refere a parte final da supra transcrita disposição testamentária, gravada com a cláusula de fideicomisso, figurando, como fiduciária, a mulher sobrevivente, e como fideicomissária, a família do marido falecido.

Mais tarde, com o falecimento da fiduciária, a 5 de setembro de 1940, não se tendo apresentado quaisquer dos membros da família do testador falecido em primeiro lugar, para, requerendo a extinção do fideicomisso, recolher os bens fideicomitados, pretendem fazê-lo, agora, vinte e um anos depois, os sobrinhos da fiduciária, herdeiros da mesma.

Para tanto, e alegando ser nula a cláusula de fideicomisso por importar ela num pacto sucessório, proibido pelo direito vigente à época da aprovação do testamento e da morte do primeiro testador e, ainda, pelo Código Civil, requereram os sobrinhos da fiduciária a publicação de editais, para o conhecimento da morte da mesma pelos "interessados incertos e não sabidos", membros da família do dito testador, cujos autos de inventário, também, ao que se informa, teriam se extraviado.

Ninguém havendo respondido ao chamado por edital, pleiteiam, finalmente, os sucessores da fiduciária, fundados nos arts. 1.738 do Código Civil e 552 do Código de Processo Civil, a extinção do fideicomisso, que, caducando, se teria consolidado, no espólio de que são os únicos herdeiros.

Ao parecer desta Curadoria, nenhuma razão assiste aos Requerentes.

Aprovado o testamento e morto o primeiro testador anteriormente à publicação do Código Civil, não há como se invocar os dispositivos desse diploma legal, como fazem os Requerentes, mas tão só, na conformidade do direito vigente na época, a *lex patriae defuncti*, que é a lei alemã, considerada a nacionalidade do *de cuius* (vejam-se nesse sentido: CLOVIS BEVILAQUA, *Código Civil Comentado*, vol. I, Rio, 1949, comentário sob a epígrafe "direito anterior" ao art. 14 da Introdução, pág. 149; *Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, Rio, 1938, parágrafo 59, págs. 392 e segs.; Dec. n.º 855, de 8-11-1851; e Reg. de 15-6-1859, art. 33).

Além de o Código Civil Alemão (*B.G.B.*), admitir, expressamente, nos seus arts. 2.265 e 2.302, o testamento de mão comum e o pacto sucessório, entre marido e mulher (*Gemeinschaftliches Testament und Erbvertrag zwischen Ehegatten*), não há de como, em frente às disposições testamentárias em exame, se cogitar de tal pacto, cujo reconhecimento, na vigência do Código Civil ou na do direito anterior, atentaria contra a ordem pública brasileira, segundo a opinião, muito controvertida, de alguns autores, como se lê em EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO (*A Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro*, vol. 3.º, Rio, 1944, n.º 291, págs. 120-123) e em CLÓVIS BEVILÁQUA, que, por sinal, a enjeita, no campo do Direito Internacional Privado:

"... Os pactos sucessórios não podem ter validade onde a legislação os proíbe, afirmam alguns... O meu parecer é que se trata, no caso de herança pactícia, de uma lei de capacidade... A matéria, portanto, é da esfera do estatuto pessoal" (*Princípios Elementares de Direito Internacional Privado*, Rio, 1938, parág. 60, págs. 396-7).

A proibição do pacto sucessório em nosso direito, que se atribui ao art. 1.089 do Código Civil, que impede seja "*objeto de contrato a herança de pessoa viva*" e, nesse passo, reflete o direito anterior, como se verifica do art. 235 da Nova Consolidação das Leis Cíveis (Rio, 1899, pág. 81) de CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO, *in verbis*:

"As heranças de pessoas vivas não podem ser objeto de contrato, sendo proibidos os pactos sucessórios, salvo tratándose de estipulações recíprocas dos esposos, para o caso de morte, em contrato antenupcial";

— defluiu essa proibição, tão somente, da impossibilidade de duas pessoas firmarem um pacto ou contrato, — que é, por natureza, irrevogável pela livre vontade de um só dos contratantes, — por través um testamento, cuja essência é a revogabilidade, até ao momento da morte do testador.

Isso mesmo, esclarece melhor, e com a sua incontestável autoridade de jurista patricio, o eminente PONTES DE MIRANDA, no tópico adiante reproduzido do seu *Tratado dos Testamentos* (vol. I, Rio, 1930, n.º 149, páginas 331-2):

"Porque o Brasil não tem o contrato de herança — é usual dizer-se que não se tem o contrato de herança porque o proíbe o art. 1.089, dispositivo que aparece no direito das obrigações. Por amor da precisão técnica, ponhamos nos devidos termos a questão: se assim fôra, nada significaria o parág. 312

Demais, ainda quando cerrado não fôsse o testamento, seria também revogável até à morte do primeiro testador, ocorrida anteriormente à pu- do *B.G.B.* (Código Civil Alemão) que diz a mesma coisa: *o contrato sobre a herança de uma pessoa ainda viva é nulo.*

Pessoa ainda viva, na espécie, é *terceiro*. Se o Brasil não tem o contrato de herança, cujo objeto sejam os próprios bens presentes e futuros, é porque somente reconhece, no direito das sucessões, uma espécie de disposição *mortis causa*: o testamento, que depende de formalismo especial e é, por definição, revogável *ad nutum*.

Não é ocioso insistir nisto, porquanto se tem pretendido, com a só invocação do art. 1.089, invalidar, aqui e ali, incon- sideradamente, tudo quanto se refira à suspensão ou resolu- bilidade no momento da morte”.

Ora, foi, porventura, irrevogável por qualquer dos testadores, du- rante a vida de ambos, o testamento de mão comum em que estabeleceram o fideicomisso que se pretende nulo, por encerrar um pacto sucessório?

Nunca! Bastando que se atente, para essa conclusão, a que o testa- mento era cerrado e, portanto, inutilizável por qualquer dos dois testado- res, principalmente pelo que sobrevivesse ao outro e o tivesse de cumprir. blicação do Código Civil, como se depreende dos seguintes informes sobre o nosso direito anterior, hauridos em livro da época, do mestre TEIXEIRA DE FREITAS, que acomodou ao Fôro do Brasil o *Tratado dos Testamentos e Sucessões* de ANTÔNIO JOAQUIM GOUVÊA PINTO (Rio, 1881):

“Pela praxe admitido está, que o marido e a mulher pos- sam fazer sua última disposição no mesmo papel, ao que cha- mam — *Testamento de Mão Comum*:

1.º *Simultâneo*, quando não contém outra circunstância, senão a disposição de ambos os cônjuges em favor de terceiro ou terceiros;

2.º, *Recíproco*, quando os cônjuges se instituíam um ao ou- tro, qual dêles sobreviver;

3.º, *Correspectivo*, quando a disposição, ou recíproca, ou em favor de pessoas conjuntas de um, é determinada, expres- samente ou presumidamente, como em retribuição da disposi- ção do outro cônjuge. Para valerem *estes Testamentos*, são ne- cessárias as solenidades comuns; com a circunstância de serem praticadas por um e outro cônjuge, as formalidades pessoais dos Testadores, como assinaturas, entrega da disposição ao Tabe- lião, etc....

O *Testamento Correspectivo*, diz LOBÃO, raras vêzes se achará; e tal seria, por exemplo, aquêle, em que um dos côn-

juges dissesse que, em atenção ao outro instituir a êle, ou a seus parentes, instituíra êle também tal parente de seu cônju- ge. Talvez pertença também a esta classe o *Testamento Reci- próco*, em que se impõe ao sobrevivente deixar a certa pessoa os bens, que tiver por sua morte. No *Testamento Simultâneo* pode cada um dos cônjuges revogar arbitrariamente sua disposição, ficando subsistente a do outro não revogada.

Porém, como no *Testamento Recíproco*, e no *Testamento Correspectivo*, deve-se atender ao fim da retribuição:

1.º Pela revogação de um sem o consentimento do outro, entende-se revogada a disposição dêste em tôdas as vantagens concedidas ao primeiro, ou a seus conjuntos, mas não quanto ao mais da disposição:

2.º Não se presume intenção de revogar naquele dos dois Testadores, que, sem anular o Testamento, apenas faz alguma alteração nos legados, ou nas disposições secundárias; mas quan- do destas alterações resulte algum prejuízo às vantagens con- cedidas ao sobrevivente, devem-se nesta parte julgar nulos:

3.º Pela separação perpétua dos cônjuges fica revogado o Testamento, ainda que o não seja expressamente:

4.º Depois que o sobrevivente aceitou a sucessão do pre- defunto, já fica ligado para não revogá-lo por sua parte; pre- sumindo-se que o predefunto lha deixou em atenção às vanta- gens correspectivas, que êste lhe fazia.

Os Praxistas têm-se visto aturdidos para nos *Testamentos Recíprocos*, e nos *Testamentos Correspectivos*, conciliar o prin- cípio essencial da revogabilidade com o pacto, que nêles tácita- mente se contém: — *Benefício-te a ti, ou aos teus, porque tu me beneficias, ou aos meus* —.

Uns, atendendo ao fim, ou à causa, da disposição, querem pela revogação de um induzir a revogação do outro, ficando pela aceitação ligado o sobrevivente a não revogar.

Outros, respeitando a natureza das últimas vontades, se- guem que deve ser inteiramente livre a cada um revogar, quan- do e como quiser” (notas 200 e 201, respectivamente, aos pa- rágrafos 80 e 81, às págs. 155-159).

Todavia, ainda quando, *ad argumentandum tantum*, irrevogável fôsse o testamento por qualquer dos cônjuges-testadores durante a vida em comum de ambos, impossível seria agora, pela ocorrência da prescrição, a decretação da nulidade da cláusula que instituiu o fideicomisso, atendendo a que já fluíram mais de três décadas, não somente da data da decisão dêste juízo, que julgou válida aquela cláusula (24-4-1913), mas, também, desde a posterior publicação do Código Civil (Lei n.º 3.071, de 1-1-1916), que fixou em trinta anos a prescrição em tela (arts. 177 e 179, combina-

dos), diminuída, recentemente, pela Lei n.º 2.437, de 7-3-1955, para vinte anos.

Reconhecendo os próprios requerentes, a fls. 7, a admissão do testamento conjuntivo ou de mão comum pelo nosso direito anterior ao Código Civil, que o proíbe no art. 1.630, acredita esta Curadoria ser totalmente despicienda a sua demonstração, através da lição de velhos *juris scriptores*, como, *in exemplis*, o já citado TEIXEIRA DE FREITAS, que via, nessa forma de testar pelos cônjuges, — “união de últimas vontades, manifestadas como uma só, — a derradeira e misteriosa forma do *sacramento do matrimônio*” (ob. cit., pág. 158).

Espancadas, assim, tôdas as dúvidas, hábilmente suscitadas pelos ilustres advogados dos Requerentes, quanto à validade do fideicomisso instituído, — é de indagar-se, a seguir, das conseqüências de ninguém da família do testador haver respondido aos editais, publicados por iniciativa exclusiva dos herdeiros da fiduciária?

Sendo o estatuto sucessório do testador, não o brasileiro, mas o alemão, como já dilucidado, não é o art. 1.738 do nosso Código Civil, invocado pelo Requerente a fls. 17, item 25, o qual dispõe sobre a caducidade e consolidação do fideicomisso na pessoa do fiduciário, com a premorte do fideicomissário, que vai solucionar a questão, mas o Código Civil Alemão, em face dos princípios, consagrados em nosso país, de Direito Internacional Privado, de que

“o conteúdo (substância e efeitos) das disposições testamentárias obedece à lei da sucessão, quanto às regras imperativas e, também, quanto às supletivas”,

regendo, ainda, a lei da sucessão

“a interpretação e a execução do testamento” (cfr. EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, ob. e vol. cit., n.º 273, pág. 22).

Ora, de acôrdo com a alínea 2.ª do art. 2.108 do Código Civil Alemão (*B.G.B.*), diversamente do que estatui o já mencionado art. 1.738, do nosso Código Civil:

“Se morrer o fideicomissário antes do início da ocorrência que o faz suceder ao fiduciário, mas após a abertura da sucessão, seu direito passa para os seus herdeiros, sempre que não seja de admitir-se uma outra vontade do testador” (“*Stirbt der eingesetzte Nacherbe vor dem Eintritte des Falles der Nacherbfolge, aber nach dem Eintritte des Erbfalls, so geht sein Recht auf seine Erben über, sofern nicht ein andere Wille des Erblassers anzunehmen ist*”).

É que no direito germânico, — segundo o escólio de OTTO WARNEYER (*Das Bürgerliche Gesetzbuch für das Deutsche Reich. Kommentar. 12. Auflage neubearbeitet von HEINRICH BOHNENBERG — Band II, München-Berlin, 1951, pág. 996*), — “fiduciário e fideicomissário são ambos verdadeiros herdeiros, que se substituem, apenas, no domínio da herança. Apesar disso, o fideicomissário não é um sucessor do fiduciário, mas do testador. Com a morte dêste e apesar do direito do fiduciário, recebe o fideicomissário um direito incondicional, que é insubtraível, irrestrito, *herdável* (parág. 2.108), transmissível e, por conseguinte, também penhorável” (“*Vorerbe und Nacherbe sind beide wahre Erben, die sich nur in der Herrschaft über den Nachlass ablösen. Trotzdem ist aber der Nacherbe nicht Rechtsnachfolger des Vorerben, sondern des Erblassers. Mit dessen Tod, dem Voranfall der Nachersbschaft, erlang der Nacherbe ein Unwertschaftsrecht, das unentziehbar, unbeschränkt, vererblich (§ 2.108), übertragbar und demzufolge auch pfändbar ist*”).

Outra não é a lição de HORST BARTHOLOMEYCZYK, professor da Universidade de Mainz, no seu recentíssimo *Direito das Sucessões (Erbrecht, München und Berlin, 1960, pág. 229)*:

“O fideicomissário só se torna herdeiro com a ocorrência que lhe beneficia, mas, com a morte do testador, adquire desde logo um direito, sujeito a condição ou a termo, numa forma jurídicamente atual, insubtraível e transmissível de ingresso na posição de herdeiro” (“*Der Nacherbe wird erst mit dem Nacherbfall Erbe, aber erwirbt bereits mit dem Erbfall ein bedingtes oder befristetes Erbrecht in Gestalt eines gegenwärtigen, unentziehbaren, erbrechtlichen Anwartschaftsrechts auf Eintritt in die Erbenstellung*”).

Destarte, em nada poderá aproveitar aos Requerentes o silêncio da família do testador ao chamamento dos editais, que fizeram publicar.

Somente se o testador houvesse instituído um fideicomisso sob condição suspensiva (*Aufschiebende Bedingung*) e não a termo, como fez, poderiam beneficiar-se os Requerentes, em face do disposto no art. 2.074 do *B. G. B.*:

“Se o testador faz uma disposição de última vontade sob uma condição suspensiva, é de admitir-se, *na dúvida*, que a disposição só deve valer se o beneficiado vive ao realizar-se a condição” (“*Hat der Erblasser eine letztwillige Zuwendung unter einer aufschiebenden Bedingung gemacht, so ist im Zweifel anzunehmen, dass die Zuwendung nur gelten soll, wenn der Bedachte den Eintritt der Bedingung erlebt*”);

— dispositivo êsse de inteira aplicação ao fideicomisso, *ex-vi* da última alínea do já citado art. 2.108 do Código alienígena:

“Se o fideicomissário é instituído sob condição suspensiva, aplica-se o disposto no art. 2.074” (“*Ist der Nacherbe unter einer aufschiebenden Bedingung eingesetzt, so bewendet es bei der Vorschrift des § 2.074*”).

Quanto, porém, à instituição dos fideicomissários, na hipótese em estudo, haver sido a termo e não sob condição suspensiva, nenhuma dúvida permite o seguinte e autorizadíssimo esclarecimento de THEODOR KIPP, no que tange ao direito germânico: — “La institución de heredero fideicomisario puede ser una disposición sujeta a término o a condición. Está condicionada, por ejemplo, cuando se instituye un fideicomisario para el caso de que la viuda instituida heredera contraiga nuevo matrimonio, o para el caso de que el fiduciario muera sin hijos, o sin haber dispuesto por causa de muerte. *Está sometida a plazo si el fideicomisario está instituído para cuando muera el fiduciario*” (LUDWIG ENNECCERUS, THEODOR KIPP Y MARTIN WOLFF, *Tratado de Derecho Civil* — Trad. del alemán por BLAS PÉREZ GONZÁLEZ Y JOSÉ ALGUER, V Tomo, II, Barcelona, 1951, pág. 73).

Em face do exposto e atendendo, ainda, ao art. 1936 do *B.G.B.*, que cogita de um direito semelhante ao do Estado brasileiro à herança jacente, denominado legítimo direito hereditário do fisco (*Gesetzliches Erbrecht des Fiskus*), na ausência de parentes e cônjuge do *de cuius* (membro da família do testador alemão), — só o Estado da Guanabara deverá beneficiar-se com os bens fideicomitidos, diante do silêncio ao chamamento dos editais, publicados pelos Requerentes, que só poderiam herdar os ditos bens num único caso, ou seja, quando provassem que, por ocasião da abertura da sucessão do testador, já não existiam quaisquer dos fideicomissários, membros da família dêle.

Família, ainda acorde com o direito alemão e segundo a lição atualíssima de GÜNTHER BEITKZE, professor da Universidade de Bonn (*Familienrecht, neunte Auflage, München und Berlin, 1960, pág. 8*), é, *lato sensu*, a totalidade de pessoas ligadas entre si através do casamento e do parentesco e, *stricto sensu*, são os cônjuges e seus filhos (“*Man versteht im allgemeinen darunter (Familie) die Gesamtheit der durch Ehe und Verwandtschaft miteinander verbundenen Personen. ... Im engsten Sinn versteht man unter Familie nur die Ehegatten mit ihren Kindern*”).

Ora, para serem os bens fideicomitidos recolhidos pelo espólio da fiduciária falecida, de que são representantes os Requerentes, a qual era mulher do testador, mister se faria que inexistissem, por ocasião da abertura da sucessão do testador, não somente os seus ascendentes, mas, também, todos os descendentes desses seus ascendentes (*die entfernteren Voreltern des Erblassers und deren Abkömmlinge*), na forma dos arts. 1.929 e 1.931, alínea 2.^a, combinados, do *B.G.B.*, — o que parece a esta Curadoria impossível de ser demonstrado, tantos os anos que foram decorridos.

Finalmente, sobre o direito do Estado da Guanabara aos bens fideicomitidos, atendendo a que o domicílio do testador era nesta cidade, nenhuma dúvida pode haver, em frente aos cânones do Direito Internacional Privado, vigentes, *nemine discrepanti*, em nosso país, de que o Estado brasileiro recebe a herança vacante, em razão de sua soberania, tôdas as vezes em que é cometida a um Estado estrangeiro, por força da aplicação do estatuto sucessório do mesmo (Vejam-se: EDUARDO ESPÍNOLA e EDUARDO ESPÍNOLA FILHO, ob. e vol. cit., págs. 147-160; e MIGUEL MARIA DE SERPA LOPES, *Comentário Teórico e Prático da Lei de Introdução ao Código Civil*, vol. III, Rio, 1946, n.º 291, págs. 70-71).

Nestas condições, conclui esta Curadoria pelo indeferimento do pedido de extinção de fideicomissário, requerendo, por tratar-se, a seu parecer, de herança jacente, a imediata intervenção, no processo, da Curadoria de Ausentes.

Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1961.

JORGE ALBERTO ROMEIRO
3.º Curador de Resíduos, em exercício